



Lei 1.790/2026, de 18 de maio de 2026.

**INSTITUI O PROGRAMA DE PRODUTIVIDADE DA VIGILÂNCIA
SANITÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE, Estado do Ceará, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PRODUTIVIDADE

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jaguaribe, o Programa de Produtividade da Vigilância Sanitária – VISA, destinado a incentivar o desempenho funcional dos servidores vinculados à Vigilância Sanitária Municipal.

§1º O programa tem por objetivos:

- I – Promover a eficiência da administração pública municipal;
- II – Ampliar as ações de fiscalização e controle sanitário;
- III – Fortalecer a promoção e proteção da saúde coletiva;
- IV – Estimular o cumprimento de metas institucionais.

§2º O programa observará os princípios da legalidade, eficiência, transparência, controle administrativo e interesse público.



CAPÍTULO II

DO INCENTIVO DE PRODUTIVIDADE

Art. 2º O Programa de Produtividade consistirá na concessão de gratificação de natureza variável, condicionada ao desempenho funcional e ao cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei e em seu Anexo Único.

§1º As atividades previstas no Anexo Único constituem critérios de avaliação e pontuação, não representando valores financeiros diretos.

§2º A pontuação máxima no período de avaliação corresponderá a 100 (cem) pontos.

§3º A pontuação obtida corresponderá ao índice de produtividade do servidor.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DA PRODUTIVIDADE

Art. 3º A produtividade será apurada mediante sistema de pontuação baseado no cumprimento das metas previstas no Anexo Único.

§1º As atividades deverão ser comprovadas por meio de documentação idônea.

§2º A soma da pontuação corresponderá ao percentual de produtividade no período.

§3º Os registros permanecerão arquivados para fins de controle e auditoria.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Art. 4º A avaliação será realizada pela Coordenação da Vigilância Sanitária.

§1º O resultado será formalizado em relatório mensal.

§2º O relatório deverá ser homologado pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO V

DO CÁLCULO DO INCENTIVO

Art. 5º A gratificação de produtividade será calculada proporcionalmente ao índice de produtividade apurado no período.



§1º O valor máximo corresponderá a até 20% (vinte por cento) do vencimento-base do servidor, com vigência a contar da data da publicação desta Lei.

§2º A partir de 01 de março de 2027, não havendo legislação federal dispendo sobre o piso nacional de salário da categoria de agente de vigilância sanitária, a gratificação de produtividade passa a ser no percentual de 40% (quarenta por cento) do vencimento-base do servidor e a da coordenação, passa a ser de 20% (vinte por cento).

§3º Vindo a vigorar Legislação Federal dispendo sobre o piso nacional de salário da categoria, fica revogado o disposto no parágrafo segundo desta Lei com relação aos agentes de vigilância sanitária, excluindo a coordenação.

A gratificação será calculada pela fórmula: **GP = VB × 0,20 × (PP / 100)**.

§4º O percentual de produtividade será obtido por: **PP = (PO / 100) × 100**.

§5º Considera-se 100 (cem) pontos como pontuação máxima do período.

§6º O pagamento dependerá de apuração, comprovação e homologação.

CAPÍTULO VI

DA GRATIFICAÇÃO DA COORDENAÇÃO

Art. 6º O Coordenador da Vigilância Sanitária fará jus à gratificação de 10% do vencimento-base, condicionada ao atingimento mínimo de 80% das metas pela equipe.

Parágrafo único. Fórmula: **GC = VB × 0,10**.

CAPÍTULO VII

DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 7º A gratificação:

I – É variável;

II – Não se incorpora;

III – Não serve de base para outras vantagens.

Art. 8º É vedada a cumulação com gratificações de mesma natureza.



CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O agente de vigilância sanitária, por força desta Lei, fica no dever de cumprir com as demandas espontâneas, quais sejam: processo administrativo sanitário, investigação de surtos, ação de ambientes livres de fumo e averiguações de demandas oficiais definidas pelo Governo do Estado do Ceará.

Parágrafo Único. O não atendimento ao disposto no caput, afetar a gratificação concedida.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, caso necessário.

Art. 11. As despesas correrão por dotações próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Intendência, 18 de maio de 2026.

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES

Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

SISTEMA DE PONTUAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Nº Atividade	Meta	Unidade	Periodicidade	Pontos
1 Cadastro de estabelecimentos	2	equipe	Mensal	15
2 Inspeções sanitárias	15	equipe	Mensal	20
3 Coleta LACEN	cronograma	equipe	Mensal	05
4 Inspeções rurais	5	equipe	Mensal	15
5 Denúncias	2	equipe	Mensal	15
6 Ações educativas, setor regulado e população	1	equipe	Mensal	15
7 Feira Livre	1	equipe	Mensal	15

Palácio da Intendência, 18 de maio de 2026.

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES

Prefeito Municipal